



PROCESSO Nº 1991472022-6 - e-processo nº 2022.000378043-6

ACÓRDÃO Nº 089/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida a decadência do lançamento relativo ao mês de setembro de 2017, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.

- Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003494/2022-35, lavrado em 30 de setembro de 2022, contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, devidamente qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 18.502,73 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 12.335,15 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS, todos do



RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 6.167,58 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 4.798,20 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 3.198,80 (três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos) de ICMS, e R\$ 1.599,40 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) de multa por infração, em razão do alcance da decadência tributária acima evidenciada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1991472022-6 - e-processo nº 2022.000378043-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida a decadência do lançamento relativo ao mês de setembro de 2017, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.

- Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de nº 93300008.09.00003494/2022-35, lavrado em 30 de setembro de 2022, fls. 2-3, em que consta a seguinte acusação, cuja infração se refere aos períodos de setembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro, abril, agosto e novembro de 2018:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à (s) aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa:



O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO E CONSUMO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO. O CONTRIBUINTE JUSTIFICOU SER INSUMOS, PORTANTO SERIA MATÉRIA PRIMA, JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência da transcrita acusação, a Autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 23.300,93 (vinte e três mil, trezentos reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 15.533,95 (quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 7.766,98 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: planilhas fiscais com dados das notas fiscais denunciadas, descrição dos produtos adquiridos e imposto devido, instrumento procuratório do contribuinte, notificação e fotos, fls. 6 - 13.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), enviado em 23 de novembro de 2020, com a ciência efetivada nos termos da alínea "b", do inciso III do §3º do art. 11, da Lei nº 10.094/2013 (fl. 10), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 12/42 dos autos, em 11 de janeiro de 2021 (fl. 11), portanto de forma tempestiva.

Em defesa, alega, em síntese:

- a) Preliminarmente, alega que se encontra nas vias judiciais a hipótese exatamente igual desde 2014, nos autos dos processos N. 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06.2014.815.2001, onde será definida, no julgamento de mérito, que os bens empregados/utilizados na industrialização e imprescindíveis para o alcance da atividade fim do contribuinte, sejam considerados como insumos, da espécie produto intermediário ou de ativo permanente, porém voltados/empregados para a fabricação do fio de algodão;
- b) Segundo os anexos da ação judicial, o auto de infração teria que esperar o julgamento, e que o julgador administrativo não deve impulsionar o processo administrativo e esperar o julgamento judicial;
- c) Que a autuação se trata de achismo da fiscalização por entender que os produtos adquiridos não correspondem à matéria prima ou insumo tipo secundário/intermediário;
- d) Que a Receita Federal do Brasil reconhece que os bens denominados de rolete, viajantes, guarnições e manchões são mercadorias



classificadas como sendo insumos, do tipo intermediário, indispensáveis ao processo fabril, havendo um parecer técnico do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais sobre a matéria e cita o art. 20, §1º, da Lei Kandir;

e) Que a fiscalização não seguiu os ditames do art. 10, IX, do RICMS/PB, que trata do diferimento para produtos destinados ao ativo fixo, relacionados com o processo produtivo;

f) Que independente de perícia, as mercadorias em questão serão tidas, no mínimo como ativo fixo, vinculado ao processo produtivo;

g) Reforça que o bem destinado a integrar o ativo fixo da empresa preenche os requisitos previstos na concessão do diferimento, pois o mesmo participa de todo um conjunto de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais que juntos e conectados (sincronização) dão funcionalidade ao processo produtivo da consulente, estando, portanto, perfeitamente arrolados entre os produtos enumerados com direito ao diferimento do adicional de alíquota, previsto no art. 10, II, §8º, sendo ilegítimo o crédito tributário pretendido pelo Fisco;

Por conseguinte, a autuada requer:

- Invalidar por completo tal absurdo e teratológico auto de infração, como medida da mais correta distribuição de justiça fiscal.

Conclusos os autos, às fls. 33, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais -GEJUP, sem a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 710), tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal Petrônio Rodrigues Lima, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS PARA USO/CONSUMO. COBRANÇA DEVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Afastado o crédito tributário inerente ao período de setembro de 2017, em função do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

- Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidades de substituições periódicas, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre as entradas destes produtos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida em instância prima, por meio do DT-e em 7 de agosto de 2023, a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, a



Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas formulada contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL., já qualificada nos autos, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de setembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, abril, agosto e novembro de 2018.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares arguidas pela defesa.

Das Preliminares

Inicialmente, requer o sobrestamento do presente contencioso administrativo, sob alegação de que teriam sido ajuizados dois processos na via judicial sobre a mesma matéria, que seriam os Processos n.º 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358- 06.2014.815.2001, em que seria definida, no julgamento de mérito, se os bens empregados/utilizados na industrialização e imprescindíveis para o alcance da atividade fim do contribuinte, seriam considerados como insumos, da espécie produto intermediário ou de ativo permanente voltado para a fabricação do fio de algodão, e que o Julgado Fiscal deveria aguardar a decisão judicial para impulsionar este processo.

Pois bem. Após a análise dos aludidos Processos se tratam de ações que foram judicializadas em 2014, que sequer houve a decisão definitiva, ou determinação judicial para sobrestar os processos da natureza do presente contencioso. Além do que, conforme bem pontuou o julgador monocrático, as referidas ações não se relacionam com o processo administrativo ora em análise, pois o primeiro processo trata de ação para liberação de mercadorias apreendidas, e o segundo processo sobre exoneração do ICMS via “diferimento” sobre importação de ativos fixos no desembaraço aduaneiro.

Deste modo, as manifestações judiciais trazidas à baila pela Reclamante não possuem relação ou efeito vinculante com o presente contencioso, cabendo aos órgãos julgadores administrativos a apreciação do objeto litigioso nos parâmetros estabelecidos pelo princípio da legalidade.

Da decadência tributária



Apesar de não ter sido abordado na reclamação, a decadência tributária é matéria de ordem pública, devendo sempre ser analisada em qualquer etapa do Processo. A denúncia e as provas demonstram que o ilícito ocorreu pela falta de recolhimento do ICMS-DIFAL, pelas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo, que, neste caso, é evidente que se trata de lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, de operações já declaradas, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, pode apurar, informar e pagar a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco.

Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame o sujeito passivo prestou as informações de lançamentos das notas fiscais ao Fisco, sendo autuado por falta de recolhimento do ICMS-DIFAL, o que remete à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º, Lei nº 10.094/2013, cujo prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, que, no caso, seriam as entradas de bens oriundos de outra unidade da federação destinados ao uso/consumo¹.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 3/10/2022, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos até 2/10/2017, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco. A partir desta data todos os fatos geradores denunciados estavam passíveis de serem lançados de ofício.

Portanto, no caso em tela, foi devidamente excluída da denúncia o período de setembro de 2017, cujas mercadorias se referem à Nota Fiscal eletrônica nº 11236, emitida em 13/9/2017, com entrada no estabelecimento registrada em 29/9/2017.

¹ RICMS/PB

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado.



A decisão monocrática não merece reparos.

Do mérito

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)

Conforme registrado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas por ocasião da entrada de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Em razão do fato descrito, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB²:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17); Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17); Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

A referida cobrança se encontra amparada no art. 155, § 2º, VII, “a”, e VIII, da Constituição federal, replicado no artigo 3º, §1º, IV, da Lei nº 6.379/1996 e no art. 2º, § 1º, IV do RICMS/PB, a saber:

Art. 155

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Em se caracterizando as operações interestaduais de entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, necessário se faz o recolhimento do imposto atinente à diferença entre as alíquotas, nos termos estabelecidos pelo RICMS/PB, o que, segundo a fiscalização, deixou de ser feito pela reclamante.

A Recorrente discorda da cobrança em tela, primeiramente repisando a alegação de que os produtos adquiridos corresponderiam à matéria prima ou insumos do tipo secundário/intermediário. Posteriormente, argumenta que se tratando de bens denominados de rolete, viajantes, guarnições e manchões, seriam mercadorias classificadas como sendo insumos, do tipo intermediário, reconhecidos pela Receita Federal, e indispensáveis ao processo fabril, e que haveria um parecer técnico do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais sobre a matéria e cita o art. 20, §1º, da Lei Kandir.

Observa-se, inicialmente, que as mercadorias adquiridas, que foram objetos da cobrança em epígrafe, tratam-se de ELEMENTOS FILTRANTES, tipo manta, manga pry, e bobinado, como se constata nas notas fiscais denunciadas, listadas na planilha fiscal às fls. 6-7, comprovados em análises destes documentos eletrônicos, conforme ainda fotos apresentadas pela fiscalização (fls. 12-13), não havendo relação com os bens citados pela Reclamante (rolete, viajantes, guarnições e manchões), não merecendo prosperar os seus argumentos.

Explicando didaticamente o procedimento fiscal, o julgador singular assinalou:

“De forma geral, é cediço que os Elementos Filtrantes são materiais utilizados nos interiores dos Filtros, que podem ser destinados à purificação do ar, da água, diversos processos industriais, etc. Como todo elemento filtrante, há o seu desgaste natural, seja pelo tempo de



uso ou saturação, que requer suas substituições. Ou seja, são materiais de reposição, caracterizando uso/consumo, jamais como insumos, matéria prima ou produto intermediário, como pretendido pela Reclamante.

Apesar de o STJ no Julgamento do EAREsp1.775.781, em agosto de 2023 ter pacificado o entendimento da 1ª turma no sentido de que bens intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade deles no processo produtivo, gerem direito a crédito, a decisão não tratou das peças de reposição, mas de bens como maquinário, aparelhos e equipamentos industriais.

Além do que, sobre produtos intermediários considerados pela Reclamante, suas aquisições não geram direito a crédito fiscal, desde que não integrem o produto final, conforme jurisprudências das vias judiciais e administrativas. Na seara judicial temos como exemplo o RESP 235.324/SP do STJ. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao crédito do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial. 2. Recurso Especial desprovido. (RESP 235.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

No mesmo entendimento, e no caso similar ao caso em questão, vejamos o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, conforme o Acórdão nº 115/2010, relativamente a uma Consulta Fiscal:

CONSULTA FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL DE FELTRO E TELA CONSUMIDOS NO PROCESSO FABRIL NEGADO.

No processo fabril o insumo é o gênero, do qual as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem constituem espécie, não sendo o feltro e a tela caracterizados como produto intermediário, em virtude deste compor ou integrar a estrutura física do novo produto, em geral, sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura intrínseca, descabendo, assim, o



*direito ao crédito fiscal do ICMS por ser tais produtos caracterizados como consumo. Acórdão n° 115/2010
Recurso VOL/CRF – 058/2009
Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves de Araújo
(...)”*

Não se nega a importância dos itens relacionados pelo sujeito passivo para que as indústrias possam realizar suas atividades precípuas, contudo tal fato não altera a destinação para as quais foram produzidos, de forma que não se pode lhes atribuir a condição de insumos ou de produtos intermediários.

Manifestadamente se observa que as mercadorias que foram objeto do lançamento de ofício em tela, não podem ser tratadas como ativo fixo, pois se refere a elementos filtrantes, componentes de equipamentos, que se desgastam e são repostos. Portanto, não sendo ativo permanente, e sim material de uso/consumo, não há o que se relacionar com o art. 20, §1º, da Lei Kandir, conforme os argumentos de defesa do Contribuinte, tampouco o art. 10, IX, do RICMS/PB³, já que não é o caso de diferimento do imposto, já que, repiso, não se trata de ativo fixo relacionado diretamente com o processo produtivo.

Ainda com relação ao art. 20 da Lei Kandir, citado pela Reclamante, entradas de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a créditos fiscais a partir de 1º/1/2033, conforme estabelece o art. 33, I, da mesma Lei Complementar⁴.

Diante das considerações supra, corroboro com o entendimento exarado pelo diligente julgador singular, entendendo que os produtos denunciados, constantes nas notas fiscais de aquisição da empresa autuada, não se caracterizam insumos (matéria prima ou produto intermediário), e sim material de uso e consumo da indústria, motivo pelo qual procede a respectiva denúncia por falta de recolhimento do ICMS-DIFAL, excluindo o período alcançado pela decadência tributária, acima comentado.

Com estes fundamentos,

Voto pelo recebimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003494/2022-35, lavrado em 30 de setembro de 2022, contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, inscrição estadual n° 16.119.358-7, devidamente qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 18.502,73 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 12.335,15 (doze

³RICMS/PB Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:
(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto n° 19.111/97)

⁴ Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;



mil, trezentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 6.167,58 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 4.798,20 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 3.198,80 (três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos) de ICMS, e R\$ 1.599,40 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) de multa por infração, em razão do alcance da decadência tributária acima evidenciada.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora